

Regulamento Municipal sobre a Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos

NOTA JUSTIFICATIVA

O Decreto - Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, estabeleceu nova regulamentação sobre a instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos fixou o regime jurídico dos espectáculos de natureza artística.

Em matéria de transferência de competências, a ideia orientadora foi a de manter na tutela do Estado, através da Direcção Geral dos Espectáculos, os recintos cujo controlo é necessário para efeitos de assegurar os direitos de autor e conexos - os destinados à realização de espectáculos artísticos - e transferir a tutela dos restante para os municípios.

Este Regulamento vem disciplinar o procedimento a seguir para o licenciamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos que não envolvam a realização de obras de construção civil nem impliquem a alteração da topografia local na área do município de Belmonte.

O presente Regulamento foi aprovado na sessão ordinária da Assembleia Municipal, realizada em 26 de Junho de 1997.

Capítulo I

Instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos

Artigo 1º

Objecto

O presente regulamento tem por objecto a definição das regras de procedimento para a emissão de licença de funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos, na área do Município de Belmonte, que não envolvam realização de obras de construção civil nem impliquem a alteração da topografia local, nos termos do que estipula o Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro.

Artigo 2º

Obrigatoriedade de licenciamento

1 - Estão sujeitos a licenciamento municipal:

a) A abertura ao público e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos que não envolvam a realização de obras de construção civil nem impliquem a alteração da topografia local;

b) A realização acidental de espectáculos de natureza artística em qualquer recinto cujo funcionamento não esteja sujeito a licença de recinto.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se recintos itinerantes ou improvisados os locais situados em edificações fechadas e cobertas itinerantes ou improvisadas, nomeadamente, tendas e estruturas insufláveis, susceptíveis de utilização para salas de espectáculos, salas de diversão e pavilhões desportivos.

Artigo 3º

Espectáculo de âmbito familiar

Para efeitos deste regulamento, não são considerados espectáculos e divertimentos públicos os que, sendo de natureza familiar, se realizem sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar, quer em recinto obtido para o efeito.

Artigo 4º

Procedimento na concessão de licença de recinto

1 - Os interessados na concessão da licença de recinto de espectáculos e divertimentos públicos, referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2º deverão efectuar o respectivo pedido através de requerimento do qual conste:

a) A identificação e residência ou sede da entidade exploradora do recinto;

b) A identificação do local de funcionamento;

c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina.

d) A lotação prevista para cada uma das actividades referidas nas alíneas anteriores,

2. - O requerimento, dirigido ao presidente da câmara municipal, deve ser acompanhado de memória descritiva e justificativa do recinto, podendo a Câmara Municipal, no prazo de 3 dias, solicitar outros elementos, se aqueles se mostrarem insuficientes, ou ordenar a realização de vistoria, se o entender necessário.

3. - A Câmara, após a realização da respectiva vistoria, pronunciar-se-à no prazo e cinco dias a contar da data da apresentação do requerimento ou dos elementos solicitados nos termos do número anterior.

4. - A licença de recinto é válida pelo período que for fixado pela câmara municipal;

5. - A competência para a emissão da licença de recinto é do Presidente da Câmara, que pode delegá-la em qualquer Vereador.

Artigo 5º

Prazo de validade

1. A licença de recinto é válida por um prazo de três anos.
2. A renovação da licença de recinto deve ser requerida com, pelo menos, 60 dias de antecedência em relação ao termo do seu prazo de validade.
3. A concessão de nova licença de recinto ou a sua renovação impõe o cumprimento do que se dispõe no artigo anterior.

Artigo 6º

Procedimento para concessão de licença accidental de recinto

1. Os interessados na concessão de licença para a realização accidental de espectáculos e divertimentos públicos referidos, na alínea b) do n.º 1 do artigo 2º deverão efectuar o respectivo pedido através de requerimento do qual conste:
 - a) A identificação e residência ou sede do requerente;
 - b) A identificação do local de funcionamento;
 - c) O tipo de espectáculos que se pretende realizar;
 - d) O número de sessões para que pretende a concessão da licença;
 - e) A hora marcada para início do espectáculo;
 - f) A lotação prevista;
 - g) O tipo de licença pretendida.
2. O requerimento deve ser dirigido ao presidente da câmara municipal.
3. A Câmara Municipal poderá solicitar no prazo de três dias, outros elementos para lá dos fornecidos pela entidade requerente, se estes se mostrarem insuficientes, ou ordenar a realização de uma vistoria.
4. A licença é válida apenas para as sessões para que for concedida.
5. Compete à câmara municipal emitir a licença.
6. Sempre que se entenda necessário, a câmara poderá consultar a Direcção Geral dos Espectáculos antes de emitir a licença.
7. Os interessados na concessão da licença accidental de recinto deverão requerê-la com, pelo menos oito dias de antecedência, devendo a mesma ser deferida ou indeferida até seis horas antes da hora marcada para o início do espectáculo.
8. Estão isentos destes procedimentos as Associações e Comissões de Festas Locais que desenvolvam actividades desta natureza sem fins lucrativos.

Artigo 7º

Vistoria

1. A vistoria será realizada, com carácter de urgência, pelo funcionário municipal delegado municipal da D.G.E.S.P., que preside, pelo chefe do DTOU (DTM) do município e por um representante da Administração Regional de Saúde, que elaborarão o respectivo relatório a remeter à câmara municipal.

2. A vistoria a que se referem os nºs 2 e 3 do artigo 4º deste Regulamento destina-se a verificar a adequação do recinto, em termos funcionais, ao uso previsto, bem como a observância das normas estabelecidas no Decreto - Lei nº 315/95, de 28 de Novembro e legislação complementar).

Artigo 8º

Conteúdo do alvará das licenças de recinto e accidental de recinto

1. Do alvará das licenças de recinto previstas nos artigos anteriores devem constar as seguintes indicações:

- a) A identificação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora ou proprietária do recinto;
- c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior; e
- e) A data da sua emissão e o prazo de validade da licença.

2. No caso de licença accidental, o alvará deve especificar o espectáculo a realizar.

Artigo 9º

Espectáculos ao vivo

1 - Nenhum espectáculo de natureza artística ao vivo poderá ser realizada sem comunicação à Direcção Geral dos Espectáculos, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, para efeitos de verificação da necessidade da presença do piquete dos bombeiros.

2. Em caso de necessidade da presença do piquete de bombeiros, observar-se-à o disposto no artigo 37º do Decreto - Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro.

Artigo 10º

Indeferimento do pedido de licença

O pedido de concessão de licença de recinto ou de licença accidental de recinto será indeferido:

- a) Se o local a licenciar não possuir licença de utilização, caso seja legalmente obrigatória;
- b) Se o local a licenciar não possuir licença do Governador Civil do Distrito de Castelo Branco, quando tal seja obrigatório;
- c) Se o recinto não respeitar as disposições legais quanto à prevenção do ruído, e
- d) Se o relatório da vistoria, fundamentadamente, se pronunciar nesse sentido.

Capítulo II

Fiscalização e sanções

Artigo 11º

Fiscalização deste regulamento

1. A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos fiscais municipais e à Guarda Nacional Republicana.
2. As autoridades policiais e administrativas que verificarem infracções ao disposto neste Regulamento levantarão os respectivos autos de notícia e remetê-los -ão à Câmara Municipal no prazo máximo de vinte e quatro horas.

Artigo 12º

Contra ordenações

A violação do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2º e do n.º 1 do artigo 9º deste regulamento constitui contra ordenação punível com a coima de 249,40 € a 1.496,39 € e de 249,40 € a 14.963,94 €, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente.

Artigo 13º

Medida da coima

A determinação da medida da coima far-se-à em função da gravidade da contra ordenação, da culpa, da situação económica do infractor e da existência ou não de reincidência.

Artigo 14º

Negligência e a tentativa

Nas contra ordenações referidas no artigo 12º a negligência e a tentativa serão sempre puníveis.

Artigo 15º

Sanções acessórias

1- Além das coimas, podem ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções acessórias:

- a) A interdição do exercício da actividade de promotor de espectáculos no município.
- b) Encerramento do recinto;
- c) Revogação total ou parcial da licença de recinto ou accidental de recinto.

2. A sanções referidas nas alíneas a) e b) do número anterior têm a duração máxima de 1 ano.

Artigo 16º

Competência para a instrução e aplicação de sanções

A instrução de processo de contra ordenação e a aplicação das coimas e sanções acessórias respectivas por violação das normas contidas neste Regulamento é da competência da Câmara Municipal, que pode delegar no Presidente ou num dos Vereadores, nos termos do n.º 4, do artigo 21º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro.

Artigo 17º

Taxas

(Ver tabela de Taxas e Licenças em Vigor)

Estas taxas serão actualizadas, anualmente, tendo por factor a percentagem do aumento do índice 100 do novo sistema retributivo para a função pública, com arredondamento para a dezena de escudos imediatamente superior.

Artigo 18º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias após a sua publicação legal.